



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.161 - SP (2018/0258294-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL APOSTOLO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.161 - SP (2018/0258294-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL APOSTOLO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MANOEL APOSTOLO DA SILVA SOBRINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2080472-27.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 31/08/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, pois portava "*uma arma de fogo garrucha, calibre 38, sem marca, de uso permitido, municiada com 01 (um) cartucho integro, bem como 02 (dois) cartuchos de calibre 38, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (fl. 19).

Em audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento domiciliar noturno, sob pena de revogação imediata no caso de injustificado descumprimento (fls. 89-91).

A denúncia foi recebida em 10/03/2017. Em 06/09/2017, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente, por entender que houve descumprimento das medidas cautelares impostas, pois não foi localizado para a citação pessoal, sendo feita por edital. O processo foi suspenso nos termos do art. 366, *caput*, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 156-162):

"Habeas Corpus - Porte de arma de fogo de uso permitido - Alegação de ilegalidade no decreto de prisão preventiva - Descabimento - Presença dos pressupostos e fundamentos para a manutenção da segregação cautelar - Descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada."

Nas razões deste *writ*, a Impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Alega que "*o mero descumprimento de cautelar não deve ensejar, de modo automático, o restabelecimento da prisão*" (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que *"a medida é absolutamente desproporcional, pois o acusado é primário e, ao final, terá direito ao regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 171-173).

As informações foram prestadas (fls. 184-208).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares (fls. 211-214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.161 - SP (2018/0258294-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sustenta-se, neste *writ*, que o Paciente é primário, que o delito cometido não envolveu emprego de violência ou grave ameaça e que o mero descumprimento de medida cautelar não é suficiente para a decretação da prisão, visto não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada pela Juíza de primeiro grau com lastro na seguinte motivação (fl. 131; sem grifos no original):

"O réu, citado por edital (fls. 99/100), não compareceu ou constituiu advogado, razão pela determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Considerando a impossibilidade de suspensão indefinida da prescrição, será observada para anotação do termo final a pena máxima cominada, abstratamente, ao delito, bem como eventual menoridade penal, para os fins do artigo 115 do Código Penal.

Providenciem-se as anotações necessárias.

No tocante à produção antecipada de provas, não há razão concreta para a sua realização, ao passo que os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, se revelam, a impelir, o decreto de custódia cautelar.

A prisão preventiva, é medida que se impõe para aplicação da lei penal tendo em vista que o réu descumpriu a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais e mudou-se sem comunicar o Juízo. Não há, outrossim, comprovação idônea de ocupação lícita e residência fixa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do indiciado, impondo-se a conversão à medida extrema em prol da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão."

O Tribunal *a quo*, na análise do tema, ressaltou o que se segue (fls. 159-160; sem grifos no original):

"Ocorre que, no mesmo dia, em audiência de custódia, fora concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento domiciliar noturno, sob pena de revogação imediata no caso de injustificado descumprimento (fls. 79/81). A denúncia foi recebida em 10 de março de 2017. O réu não foi encontrado para citação pessoal (fl. 99), sendo, assim, citado por edital (fls. 106/107). O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em 12 de abril de 2017 (fl. 102). Em 06 de setembro de 2017, houve a suspensão do prazo processual e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva, em virtude do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, expedindo-se o respectivo mandado de prisão.

(...)

Sucedendo que, mesmo sendo beneficiado com a liberdade provisória, o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão impostas como condições para tanto. Dessa feita, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, nos termos dos artigos 282, § 4º e 312, ambos do Código de Processo Penal."

Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.

No caso dos autos, a custódia provisória está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo Paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAR O RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. PROCESSO REMETIDO, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA A CARGO DA DEFESA, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 600, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação. Precedentes.*

4. *Eventual demora para o envio dos autos ao Tribunal Estadual encontra-se superada, pois o processo já se está na Corte de origem aguardando providência a cargo da defesa, qual seja, a apresentação das razões do recurso de apelação.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 368.908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/2/2017.)

O Ministério Público Federal, em seu parecer, entendeu pela concessão da ordem, pois considerou o fato de o Réu ser primário, possuindo apenas uma anotação referente a uma contravenção penal de 1994, considerando, assim, ser cabível a revogação da prisão preventiva, devendo o órgão ministerial promover a localização do Denunciado para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fl. 214).

Porém, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça entende que, por expressa autorização legal, é idônea a motivação da prisão preventiva ante o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP).*

2. *No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o recorrente, mesmo ciente das medidas que lhe foram impostas para responder ao processo em liberdade, descumpriu-as - não comparecendo em juízo pra justificar suas atividades e transgredindo as restrições do monitoramento eletrônico -, além do que, ao ser intimado para justificar o não comparecimento, não foi encontrado, situação que legitima a prisão cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 106.883/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/04/2019, sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E A UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado, após os fatos, teria ameaçado a vítima e uma testemunha.

2. **A prisão cautelar ainda está fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes.**

3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 480.531/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.)

Ressalto, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

A propósito (sem grifos no original):

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. **Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258294-7

HC 472.161 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00731085320168260050 20804722720188260000 731085320168260050

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL APOSTOLO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.